



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10831/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessado: José Luiz Albino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documento indispensável à instrução da matéria – Edição de dois feitos de inativação pela entidade securitária da Comuna – Incorreções – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para revogação do último ato e envio da peça reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04173/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. José Luiz Albino, matrícula n.º 8309-7, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, torne sem efeito a Portaria n.º 05/2014, bem como envie o demonstrativo dos cálculos proventuais, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 72/73.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10831/11

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10831/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. José Luiz Albino, matrícula n.º 8309-7, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 16/17, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 5.134 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 40 anos de idade; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação do Decreto n.º 01-062/2000 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, de edição de novo ato de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, com efeitos retroativos ao dia 18 de setembro de 2000, bem como de envio do demonstrativo dos cálculos proventuais.

Realizadas as citações da então administradora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fls. 21/22, e do Alcaide à época, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 19/20, 29/30 e 33/36, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela encaminhou defesa, fls. 23/26, alegando, resumidamente, a adoção das medidas sugeridas pelos inspetores da unidade de instrução.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fls. 39/40, onde informaram que a antiga gestora da aludida autarquia securitária municipal exarou novo ato de inativação e apresentou o demonstrativo dos cálculos dos proventos. No entanto, considerando que o servidor faleceu e gerou um benefício de pensão, asseveraram a necessidade de envio dos cálculos proventuais proporcionais tomando como base a remuneração do cargo efetivo. Por fim, os especialistas da Corte pugnaram pela notificação do Prefeito Municipal para tornar sem efeito o Decreto n.º 01-062/2000 e do gestor do citado instituto de previdência para enviar nova planilha de cálculos.

Providenciadas as citações do atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 44/45, e do gestor da citada autarquia municipal, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 42/43, ambos apresentaram contestações, respectivamente, fls. 46/56 e 58/68, onde destacaram, resumidamente, que foram adotadas as correções propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 72/73, os inspetores da unidade de instrução informaram que o Alcaide tornou sem efeito o Decreto n.º 01-062/2000 e que o gestor do IPAM editou novo ato, todavia, não enviou o demonstrativo dos cálculos com a devida proporcionalidade. Ao final, sugeriram a notificação do Diretor Superintendente do IPAM para tornar sem efeito a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10831/11

Portaria n.º 05/2014 e encaminhar nova planilha dos cálculos dos proventos, tomando como base a lei salarial vigente e respeitando a devida proporcionalidade.

Efetivada as intimações do atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, e de seu advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, fl. 74, estes não apresentaram quaisquer esclarecimentos, concorde certidão, fl. 75.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 77/78 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 72/73, verifica-se a necessidade do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, tornar sem efeito a Portaria n.º 05/2014, bem como encaminhar nova planilha dos cálculos dos proventos, tomando como base a lei salarial vigente e respeitando a devida proporcionalidade.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10831/11

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, torne sem efeito a Portaria n.º 05/2014, bem como envie o demonstrativo dos cálculos proventuais, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 72/73.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.